

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.885/2026
IMPUGNANTE: CONSTRUTORA AMIL LTDA.
CNPJ: 20.119.762/0001-19

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para implantação de pavimentação asfáltica em TSD na Rodovia Vicinal Campo Limpo, subtrecho entre a MT-483, com extensão de 8,61 km, no Município de Rondonópolis/MT.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 10/2026, apresentada pela empresa CONSTRUTORA AMIL LTDA., submetida à apreciação deste Agente de Contratação.

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame.

No caso em análise, a impugnação foi apresentada em 25 de maio de 2026, enquanto a sessão pública encontrava-se inicialmente designada para o dia 29 de maio de 2026. Dessa forma, verifica-se o atendimento ao prazo legal, razão pela qual conheço da impugnação, por ser tempestiva, passando à análise de seu mérito.

II – SÍNTESE DO PEDIDO

Em síntese, a Impugnante sustentou a existência de inconsistências técnicas, orçamentárias e metodológicas nos documentos que integram o certame, especialmente quanto:

- a) à adoção de BDI diferenciado para materiais asfálticos;
- b) à documentação ambiental e à forma de disponibilização do material proveniente da jazida ou caixa de empréstimo;
- c) à composição do tempo fixo da Brita 0;
- d) ao insumo “Aço CA-50” com valor unitário zerado;
- e) à diferença identificada nas distâncias médias de transporte – DMT;
- f) à ausência de aplicação do Fator de Interferência Climática – FIC;
- g) às composições relativas aos elementos BDTC e BTTC;
- h) à compatibilidade entre as especificações do projeto e as composições orçamentárias; e
- i) à ausência de composição auxiliar referente ao serviço de enleivamento.

Ao final, requereu a suspensão do procedimento, a revisão integral do orçamento-base e das composições de custos, a apresentação de memórias de cálculo e justificativas técnicas, a disponibilização da documentação ambiental apontada e, após o alegado saneamento, a republicação do edital com a reabertura dos prazos.

Em razão da natureza dos questionamentos, o certame foi temporariamente suspenso para que a Secretaria Municipal de Infraestrutura realizasse análise técnica específica dos pontos suscitados.

III – SÍNTESE DO PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a natureza técnica dos questionamentos da impugnante, a impugnação foi remetida à Secretaria Municipal de Infraestrutura. Coube a essa unidade, responsável pelos elementos técnicos da contratação, a análise individual de cada ponto levantado.

A área técnica concluiu, em síntese, que:

1. A utilização de BDI diferenciado para os materiais asfálticos encontra-se justificada pelas características do fornecimento, transporte e logística dos materiais betuminosos, bem como pelos parâmetros orçamentários adotados;
2. A solução relativa ao material de caixa de empréstimo e aos serviços de movimentação de terra encontra-se contemplada no projeto básico e nas composições de custos;
3. As diferenças apontadas nas composições da brita 0, do aço ca-50, do DMT e dos elementos de drenagem não possuem, segundo a avaliação técnica, impacto material suficiente para comprometer a competitividade, a exequibilidade ou a confiabilidade global do orçamento;
4. A composição oficial do sicro correspondente ao serviço questionado não contempla a aplicação do fator de interferência climática – FIC;
5. A hidrossemeadura foi adotada como solução técnica para proteção superficial e estabilização biológica dos taludes, em substituição ao enlívamento; e
6. O impacto financeiro consolidado dos apontamentos foi estimado em aproximadamente 1,50% do valor global da contratação, não sendo considerado suficiente para justificar a alteração dos documentos técnicos ou a interrupção definitiva do procedimento.

Ao final, a Secretaria Municipal de Infraestrutura manifestou-se pelo indeferimento integral da impugnação, pela manutenção do Edital, do Projeto Básico e do orçamento-base e pelo regular prosseguimento da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 10/2026.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 14.133/2021 atribui ao Agente de Contratação a competência para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, impulsionar o procedimento e praticar os atos necessários ao seu regular andamento até a homologação.

A impugnação constitui importante instrumento de controle da legalidade do procedimento licitatório. Todavia, quando os questionamentos recaem sobre matéria eminentemente técnica de engenharia, como composições de custos, metodologias do SICRO, distâncias de transporte, soluções de drenagem, quantitativos, parâmetros de BDI e soluções executivas, sua apreciação deve ser subsidiada pela manifestação da unidade técnica competente.

Não cabe ao Agente de Contratação substituir, mediante avaliação pessoal, o juízo técnico dos profissionais responsáveis pela elaboração e validação dos projetos e orçamentos. No presente caso, a manifestação técnica examinou os questionamentos apresentados, apresentou as justificativas consideradas pertinentes e concluiu, sob responsabilidade da unidade demandante, que os apontamentos não comprometem materialmente o orçamento-base nem impedem a adequada formulação das propostas.

A unidade técnica responsável ratifica que a documentação instrutória da fase preparatória se mantém suficiente e perfeitamente compatível com o objeto da contratação, atendendo plenamente aos ditames dos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, considerando a natureza estritamente técnica da controvérsia, a competência institucional da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a inexistência, nos autos, de elemento técnico conclusivo que afaste as justificativas apresentadas, acolho o Parecer Técnico e o incorporo, por remissão, como parte integrante da motivação desta decisão.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 8º, 11, 18, 23 e 164 da Lei nº 14.133/2021, e no exercício das atribuições conferidas pela Portaria nº 41.169/2026, decido:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA AMIL LTDA., por ser tempestiva;

II – ACOLHER as conclusões constantes do Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que passa a integrar a presente decisão como sua fundamentação técnica;

III – JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, indeferindo os pedidos formulados pela Impugnante;

IV – MANTER o Edital, o Projeto Básico, o orçamento-base e os demais documentos técnicos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 10/2026, nos termos da manifestação da unidade técnica competente;

V – PROMOVER a reabertura e o regular prosseguimento do certame, mediante publicação de aviso contendo a nova data e o novo horário da sessão pública, pelos mesmos meios de divulgação utilizados para o edital, inclusive na plataforma eletrônica do certame e no sítio eletrônico oficial, com antecedência suficiente para assegurar a publicidade, a transparência e a competitividade;

VI – REALIZAR a divulgação desta decisão e do Parecer Técnico aos interessados, especialmente à empresa Impugnante.

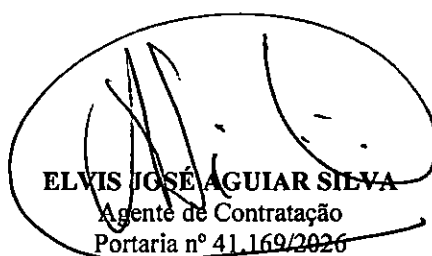
Publique-se.

Dê-se ciência à Impugnante.

Proceda-se à reabertura do certame.

Anexo: Nota de Recusa de Recurso Emitida pela SINFRA.

Rondonópolis/MT, 30 de julho de 2026.


ELVIS JOSÉ AGUIAR SILVA
Agente de Contratação
Portaria nº 41.169/2026



OFÍCIO Nº 4.00047/2026

Rondonópolis/MT, 29 de julho de 2026

À

Secretaria De Administração

Assunto: Solicitação de republicação e prosseguimento da Concorrência Pública Eletrônica nº 10/2026 – Processo Administrativo nº 21885/2026.

Senhores,

Por meio do presente, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística vem respeitosamente solicitar a **republicação e o prosseguimento** da Concorrência Pública Eletrônica nº 10/2026, Processo Administrativo nº 21885/2026, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação de pavimentação asfáltica em TSD na Rodovia Vicinal Campo Limpo, subtrecho entre MT-483, com extensão de 8,61 km, no Município de Rondonópolis-MT.

Informa-se que o pedido de impugnação ao edital, apresentado pela empresa CONSTRUTORA AMIL LTDA (CNPJ nº 20.119.762/0001-19), foi **inteiramente analisado e indeferido** pela Secretaria, nos termos da resposta fundamentada anexa a este ofício.

Diante do indeferimento integral da impugnação e da inexistência de vício impeditivo ao prosseguimento do certame, requer-se a **republicação do edital** e o **regular prosseguimento** do procedimento licitatório, a fim de garantir a tempestividade da contratação e o atendimento à demanda da comunidade local, que aguarda a pavimentação do referido trecho rodoviário.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

LUCAS CORRENTE LUZ
SECRETARIO DE INFRAESTRUTURA



Concorrência Pública Eletrônica Nº 10/2026 Processo Administrativo Nº 21885/2026

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital

Impugnante: CONSTRUTORA AMIL LTDA CNPJ: 20.119.762/0001-19

1º QUESTIONAMENTO: DA FRAGILIDADE DO ORÇAMENTO-BASE — DO BDI DIFERENCIADO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE

A Impugnante aponta suposta "fragilidade do orçamento-base" ao adotar um BDI diferenciado para materiais asfálticos, alegando ausência de justificativa técnica, critérios, metodologia e fundamentação administrativa, mencionando a afronta aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e citando o Acórdão nº 2.700/2025 do TCU.

DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A pretensão da Impugnante **não merece prosperar.**

A adoção de BDI diferenciado (reduzido) para materiais asfálticos é uma prerrogativa da Administração Pública com expresse amparo jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, conforme se demonstra a seguir.

O **TC 025.990/2008-2**, que serve de fundamento primário à presente decisão, trata da adoção de valores referenciais para taxas de BDI para diferentes tipos de obras e serviços de engenharia. Esse processo administrativo, longe de vedar a prática do BDI diferenciado, **reconhece e legitima expressamente sua aplicação.** O referido TC 025.990/2008-2 foi o estudo técnico que orientou as unidades técnicas do TCU sobre parâmetros aceitáveis para taxas de BDI, observando as características similares e as despesas inerentes a cada espécie de empreendimento, de modo a estipular faixas de valores de referência.

É desse mesmo TC 025.990/2008-2 que se origina a Súmula nº 253 do TCU, que assim dispõe:

"Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas — BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens."

Complementarmente, os Acórdãos nº 1.077/2008 e nº 377/2009 do Plenário do TCU, que embasaram a Portaria DNIT nº 349/2010 (que fixou o BDI de 15% para materiais betuminosos), complementam o entendimento consolidado no TC 025.990/2008-2. O Acórdão nº 1.077/2008-TCU/Plenário reconheceu expressamente que o fornecimento de materiais betuminosos pelas empreiteiras



não necessariamente provoca economia ao erário público, o que afasta a obrigatoriedade de aquisição direta pela Administração e justifica a aplicação de um BDI específico para tais itens.

O TC 025.990/2008-2 consigna expressamente que o próprio DNIT adota taxa de BDI de 15% sobre a aquisição de materiais betuminosos, em observância aos Acórdãos 1.077/2008 e 377/2009 do Plenário. O próprio Tribunal reconhece, portanto, que a segregação de BDI para insumos betuminosos é prática legítima e técnica, resultante de estudo aprofundado e interinstitucional.

A mesma premissa é aplicada pelo presente certame, que fixa BDI de 15,00% para materiais asfálticos e BDI ordinário de 25,37% para os demais itens, ambos fundamentados nas Tabelas do SICRO/Sinapi, Tabelas da ANP e cotações de mercado, com mês base 07/2025, conforme item 14.2 do Projeto Básico.

Quanto ao Acórdão nº 2.700/2025 do TCU, invocado pela Impugnante, cumpre esclarecer que o referido julgado não se aplica ao caso concreto pelos seguintes motivos:

1. O Acórdão 2.700/2025 baseou-se em estudos técnicos do DNIT que caracterizaram os ligantes betuminosos como "materiais ordinários" quando o orçamento remunera a usinagem em obra, ou seja, quando a contratada executa todo o processo produtivo (aquisição, produção do CBUQ e aplicação). No presente certame, o orçamento-base **não remunera a usinagem em obra**. O que está sendo remunerado é o **binômio de aquisição e transporte de material betuminoso** (Vide Memorial de Cálculo), proveniente de Cuiabá/MT, com logística complexa, transporte de longa distância e riscos operacionais específicos. Trata-se de operação de fornecimento com características próprias e diversas, e não de mero insumo consumido no processo construtivo da obra.
2. O próprio TCU, no Acórdão 2.700/2025, consignou que a aplicação de BDI deve considerar a natureza do item orçado, e que a incidência — ordinária ou reduzida — deve ser tecnicamente avaliada e devidamente justificada. No presente caso, a justificativa técnica está integralmente suportada nas premissas do binômio de aquisição e transporte de material betuminoso proveniente de Cuiabá/MT, com logística de longa distância, controle tecnológico rigoroso e riscos ambientais específicos, que demandam tratamento diferenciado na composição do preço de referência.

A metodologia de cálculo adotada encontra-se integralmente justificada e documentada: as composições de custos unitários, as memórias de cálculo do BDI e os critérios de formação do preço estão disponíveis aos licitantes, permitindo a formulação de propostas em ambiente competitivo, isonômico e economicamente viável. Os preços unitários referenciais foram extraídos das Tabelas do SICRO/Sinapi, Tabelas da ANP e cotações de mercado, com rastreabilidade técnica plena.

A adoção de BDI diferenciado para materiais asfálticos, amparada diretamente no TC 025.990/2008-2 (fundamentação primária) e complementada pelos Acórdãos nº 1.077/2008 e nº 377/2009, é prática consagrada no âmbito da infraestrutura rodoviária e não configura afronta aos princípios da legalidade,



publicidade, competitividade e isonomia invocados pela Impugnante. Ao contrário: a segregação da taxa de BDI garante maior precisão na formação do preço de referência e protege o erário contra a aplicação de custos indiretos elevados sobre itens que, por sua natureza logística e operacional, possuem menor incidência de despesas de administração central, mobilização e riscos de obra em canteiro.

DECISÃO: O pedido de impugnação ao edital é **INDEFERIDO**, mantendo-se o orçamento-base e a metodologia de cálculo do BDI (ordinário de 25,37% e diferenciado de 15,00% para materiais asfálticos) conforme estabelecidos no Projeto Básico, por serem técnica e juridicamente adequados.

2º QUESTIONAMENTO: DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DA JAZIDA/CASCALHEIRA "DRAGA SANTO EXPEDITO"

A Impugnante aponta a ausência de licença ambiental da jazida/cascalheira "Draga Santo Expedito" e questiona a forma de disponibilização do material, alegando subavaliação do orçamento-base e comprometimento da exequibilidade contratual, com base nos artigos 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A pretensão da Impugnante não merece prosperar, sendo decorrente de premissas fáticas e técnicas equivocadas sobre a metodologia de orçamentação de obras rodoviárias, a natureza do material previsto no Projeto Básico e a repartição de responsabilidades ambientais estabelecida pela normativa aplicável.

A resposta aos questionamentos levantados encontra-se fundamentada nos seguintes eixos:

I - Da Natureza do Material: Caixa de Empréstimo, e não Jazida Comercial

A Impugnante confunde o conceito de material adquirido de jazida comercial com o material proveniente de Caixa de Empréstimo. O Projeto Básico menciona, nas composições orçamentárias, "HIDROSSEMEADURA (JAZIDA E CX. DE EMPRÉSTIMO)", o que indica claramente que o material previsto é de caixa de empréstimo do próprio traçado da obra.

Em obras rodoviárias, o material de caixa de empréstimo é considerado material de domínio público, cujo custo não é a aquisição da matéria-prima, mas sim a operação mecânica de escavação, carga, transporte, espalhamento e compactação. A metodologia utilizada pelo Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), adotada neste certame, não contempla custo de aquisição de material de caixa de empréstimo, porquanto o material é gratuito. A remuneração ocorre exclusivamente pelos serviços de terraplenagem, os quais estão devidamente previstos e orçados nas composições de custos unitários do Projeto Básico (itens de escavação, carga, transporte com caminhão basculante, compactação de aterros, entre outros).



II - Da Referência à "Draga Santo Expedito" e do Regime de Medição em Obra

A menção à "Draga Santo Expedito" nos documentos do Projeto Básico tem caráter estritamente referencial para composição orçamentária, servindo como base para o cálculo da Distância Média de Transporte (DMT) no orçamento-base. Não se trata de fonte obrigatória de material, nem condiciona a execução da obra.

A contratada utilizará material de caixa de empréstimo do próprio traçado (gratuito). O regime de execução do contrato é de Empreitada por Preço Unitário (item 6.8 do Projeto Básico), conforme o qual a Administração remunera a contratada com base nas unidades de serviços efetivamente executadas e medidas (item 6.9 do Projeto Básico). O DMT real será efetivamente medido em obra para a correta remuneração, independentemente da distância de referência utilizada na composição do orçamento-base.

Portanto, a referência a uma jazida particular nos documentos do Projeto Básico não vincula a contratada a qualquer acordo com terceiros, não gera custo de aquisição de material e não compromete a exequibilidade contratual.

III - Da Responsabilidade pelo Licenciamento Ambiental da Jazida (IN nº 07/SINFRA/2023)

O Projeto Básico (item 9.2.1) estabelece que a CONTRATADA é responsável pelo cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental do empreendimento, respondendo por quaisquer omissões ou infrações. Complementarmente, a **Instrução Normativa nº 07/SINFRA/2023**, que dispõe sobre a Responsabilidade Ambiental das Contratadas e estabelece os procedimentos ambientais a serem atendidos, consigna expressamente no seu **Art. 22** que:

"A contratada é responsável pelo licenciamento ambiental de todas as atividades e serviços inerentes à execução da obra, como por exemplo: canteiro de obras, outorga de direito de uso de recursos hídricos, jazida e asfalto temporário, bota forra, entre outros."

Portanto, é incumbência da contratada vencedora — e não da Administração — providenciar o licenciamento ambiental da jazida ou caixa de empréstimo a ser utilizada, caso necessário. O art. 25 da mesma Instrução Normativa reforça essa premissa ao vedar a utilização de recursos naturais nas obras sem o devido licenciamento e/ou autorização ambiental, responsabilizando a contratada por tal providência.

A Administração já possui a **Licença Prévia (LP) do traçado da obra** (nº 059/2026), que contempla a intervenção ambiental para a execução da obra, incluindo a movimentação de terras ao longo do traçado. O licenciamento específico da jazida/casa de cascalheira é responsabilidade da contratada, que deverá obter as autorizações necessárias antes do início da exploração, em conformidade com o art. 22 da IN nº 07/SINFRA/2023 e com a legislação ambiental vigente.

IV - Da LGPD e da Inviabilidade de Apresentação de Documentos de Terceiros



A Impugnante exige a apresentação de documentos ambientais referentes a uma jazida particular ("Draga Santo Expedito"). A Administração informa que a referida jazida possui **Licença Operacional nº 135/2024, válida até 13/12/2027**. Contudo, por força da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), não é possível a disponibilização de documentos pertencentes a terceiros no âmbito do procedimento licitatório, pois envolvem dados pessoais e patrimoniais de particulares que não participam do certame.

V - Da Economia ao Erário e da Correta Formação do Orçamento-Base

O questionamento da Impugnante sobre a "subavaliação relevante do orçamento-base" demonstra desconhecimento da realidade física do empreendimento. A topografia do trecho apresenta volumes expressivos de aterro (mais de **240.000 m³**), sendo praticamente todo o trecho aterrado. O uso de material de caixa de empréstimo (gratuito) é a solução técnica e economicamente mais vantajosa para o erário público.

Caso o material fosse remunerado como aquisição comercial de jazida, o custo adicional beiraria **R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil)**, o que representa uma economia expressiva de aproximadamente 37,8% do valor total orçado. A adoção de material de caixa de empréstimo é prática consagrada na engenharia rodoviária e garante a máxima economicidade da contratação.

VI - Da Ausência de Item Específico de Aquisição

A Impugnante questiona a ausência de item específico contemplando a aquisição do cascalho. Conforme exposto no item I, o material de caixa de empréstimo é gratuito (domínio público), sendo remunerado apenas o serviço de movimentação de terras (escavação, carga e transporte). O Projeto Básico possui itens específicos para esses serviços, que já remuneram integralmente o custo da operação com o material da caixa de empréstimo. Não há, portanto, qualquer subavaliação ou omissão no orçamento-base. A composição dos preços unitários reflete fielmente a realidade executiva da obra, em consonância com as premissas do SICRO/SINAPI e com o mês base 07/2025.

DECISÃO: O pedido de impugnação ao edital é **INDEFERIDO**, mantendo-se o Projeto Básico, o orçamento-base e as premissas técnicas de utilização de material de caixa de empréstimo do próprio traçado.

3º QUESTIONAMENTO: DA INCONSISTÊNCIA REFERENTE AO TEMPO FIXO DA BRITA 0

A Impugnante aponta que a composição de Tempo Fixo não contempla na soma o insumo "Brita 0", apesar de sua efetiva incidência quantitativa no orçamento da obra. Considerando a quantidade prevista de 87.842,720 m³, constata-se diferença significativa entre os valores sem BDI e com BDI, resultando em impacto financeiro estimado de R\$ 9.662,69 (nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos).



A Impugnante alega que a inconsistência evidencia falha metodológica na consolidação das composições, comprometendo a confiabilidade do orçamento referencial.

DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A pretensão da Impugnante não merece prosperar. Embora se reconheça que a somatória dos valores do tempo fixo na composição orçamentária não incluiu o item referente à Brita 0, o impacto financeiro decorrente dessa omissão é absolutamente ínfimo e não compromete a exequibilidade, a competitividade ou a confiabilidade do orçamento-base.

O erro identificado corresponde a um valor de R\$ 9.662,69, que representa apenas 0,053% do total orçado. Trata-se de diferença ínfima, incapaz de gerar qualquer distorção competitiva no certame ou de comprometer a exequibilidade contratual.

Cumprе destacar que o contrato será firmado sob o regime de Empreitada por Preço Unitário, no qual a remuneração da contratada se dará com base nas unidades de serviço efetivamente executadas e medidas. Eventuais inconsistências pontuais no orçamento-base, de valor ínfimo, podem ser corrigidas por meio de aditivo contratual, caso se demonstre necessário durante a execução da obra, sem qualquer prejuízo ao interesse público ou à contratada.

A suspensão ou cancelamento do certame para correção de um valor de R\$ 9.662,69 configuraria medida desproporcional e irrazoável, em flagrante violação ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública. A obra possui recurso vinculado do Estado, cuja aprovação já foi obtida após longo período de tramitação. Qualquer alteração no edital ou no orçamento-base neste momento provocaria a necessidade de novas aprovações administrativas, com consequências diretas sobre o cronograma de execução, postergando o início das obras e prejudicando a comunidade local que aguarda a pavimentação da Rodovia Vicinal Campo Limpo, trecho com extensão de 8,61 km, que atualmente encontra-se em situação precária.

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, corolário do Estado Democrático de Direito, impõe que a Administração Pública avalie os erros e omissões de forma proporcional à sua gravidade. Um erro orçamentário de 0,053% do valor total não justifica a paralisa do procedimento licitatório, sobretudo quando a solução alternativa (absorção do valor pela contratada ou eventual aditivo) não gera qualquer prejuízo ao interesse público.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, veda a exigência de perfeição absoluta na elaboração do projeto básico, admitindo margens para ajustes durante a execução do contrato. O orçamento-base cumpre sua função de estimativa referencial, e eventuais inconsistências pontuais e de valor ínfimo não comprometem a regularidade do certame.

DECISÃO: O pedido de impugnação ao edital é **INDEFERIDO**, mantendo-se o orçamento-base conforme Projeto Básico, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a insignificância



do erro apontado (0,053% do valor total).

4º QUESTIONAMENTO: DO INSUMO "AÇO CA-50" COM VALOR ZERADO

A Impugnante aponta que o insumo "Aço CA-50" consta com valor unitário zerado em composição orçamentária, sem justificativa técnica ou memória de cálculo que fundamente tal adoção, alegando que sua omissão compromete a rastreabilidade do orçamento, a formação dos preços e a exequibilidade da contratação.

DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A pretensão da Impugnante não merece prosperar.

A Administração reconhece que o insumo "Aço CA-50" se encontra com valor unitário zerado na composição orçamentária, conforme apontado pela Impugnante. Contudo, o impacto financeiro decorrente dessa omissão é irrelevante frente à real necessidade de execução do projeto e ao valor global da contratação (R\$ 18.229.513,68).

O impacto financeiro eventualmente decorrente da omissão poderá ser perfeitamente absorvido durante a execução contratual por meio de aditivo, caso se demonstre necessário, conforme previsão legal. Trata-se de solução adequada que preserva o andamento do certame e a tempestividade da contratação, sem qualquer prejuízo ao interesse público ou à contratada.

A suspensão do certame para retificação do valor unitário de um insumo de representatividade ínfima no orçamento-base provocaria a necessidade de novas aprovações junto ao órgão estadual, uma vez que a obra possui recurso vinculado do Estado. Qualquer alteração no edital ou no orçamento-base neste momento sujeita o processo a riscos administrativos — incluindo o risco de retrabalho, retrabalho nas aprovações de crédito e postergação do início das obras — que podem e devem ser mitigados durante a execução contratual.

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade impõe que a Administração Pública avalie os erros e omissões de forma proporcional à sua gravidade. A omissão de um insumo de valor unitário zerado, cujo impacto financeiro é irrelevante frente ao montante total da contratação, não justifica a paralisação do procedimento licitatório, sobretudo quando a solução alternativa (aditivo contratual) é perfeitamente viável e não gera qualquer prejuízo ao interesse público.

5º QUESTIONAMENTO: DA DIVERGÊNCIA METODOLÓGICA NA ADOÇÃO DO DMT

A Impugnante aponta que não foi identificada justificativa técnica para adoção de DMT RP de 4,30 km em determinadas composições, enquanto outras composições similares adotam DMT RP de 4,31 km,



alegando que se trata de inconsistência metodológica relevante que impacta os custos de transporte e, consequentemente, o valor global da contratação.

DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A pretensão da Impugnante não merece prosperar.

A divergência apontada — de 4,30 km para 4,31 km — corresponde a uma diferença de 0,01 km (10 metros), resultante de mera questão de arredondamento de casas decimais durante a consolidação das composições orçamentárias. Trata-se de inconsistência formal, sem qualquer impacto financeiro relevante no orçamento-base.

Ademais, como já fundamentado na resposta ao 3º Questionamento, o regime de Empreitada por Preço Unitário prevê que o DMT real será efetivamente medido em obra para fins de remuneração da contratada. Eventuais inconsistências pontuais no DMT de referência utilizado na composição orçamentária são automaticamente corrigidas durante a execução do contrato, pela medição efetiva do transporte realizado.

O princípio da razoabilidade impõe que a Administração Pública não paralise um certame por inconsistências formais de valor irrisório, que não comprometem a competitividade, a exequibilidade ou a regularidade do procedimento licitatório.

DECISÃO: O pedido de impugnação ao edital é **INDEFERIDO**, mantendo-se o orçamento-base conforme Projeto Básico.

6º QUESTIONAMENTO: DA AUSÊNCIA DE FIC NA COMPOSIÇÃO

A Impugnante aponta que as composições orçamentárias não consideram o custo referente ao Fator de Interferência Climática (FIC), conforme previsto nas composições de referência do SICRO3, cujo valor estimado corresponde a R\$ 3,55. Alega que o FIC possui finalidade essencial de compensação dos impactos climáticos sobre o rendimento operacional de equipamentos e mão de obra, e que a ausência de justificativa técnica para a exclusão pode acarretar subavaliação dos custos executivos da obra.

DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A pretensão da Impugnante não merece prosperar.

A composição apontada pela Impugnante corresponde ao código **SICRO 1106057**. Ao analisar a composição oficial de referência do SICRO3 para o referido código, verificou-se que esta **também não possui a aplicação de FIC** em sua estrutura. Ou seja, a composição utilizada no Projeto Básico reproduz fielmente a composição oficial do SICRO, sem qualquer alteração unilateral por parte da Administração.



O fato de o FIC não constar na composição de referência do SICRO3 (código 1106057) demonstra que a metodologia orçamentária adotada neste certame está em estrita conformidade com a sistemática oficial de custos do DNIT. A Administração limitou-se a adotar o modelo oficial, não havendo, portanto, qualquer erro ou omissão que justifique a impugnação.

O FIC é um componente que, quando aplicável, já consta incorporado na composição oficial do SICRO. Nos casos em que o próprio SICRO não o aplica a determinada composição, não compete à Administração incluí-lo de forma arbitrária, sob pena de desvirtuar a metodologia de referência que garante a comparabilidade e a rastreabilidade do orçamento-base.

DECISÃO: O pedido de impugnação ao edital é **INDEFERIDO**, mantendo-se a composição orçamentária conforme o modelo oficial do SICRO3.

7º E 8º QUESTIONAMENTOS: DA ALTERAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES BDTC E BTTC E DA DIVERGÊNCIA ENTRE PROJETO E COMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Impugnante aponta, em questionamentos conexos, que:

(a) os itens orçamentários referem-se expressamente a "Corpo de BDTC D=1,50 m PA2" e "Corpo de BTTC D=1,50 m PA2", mas as composições utilizam o insumo "Tubo de concreto PA1 – D=1,00 m", sem justificativa técnica para a substituição;

(b) o projeto (Volume 02, página 259) prevê a execução de BSTC 1,50 m e BTTC 1,50 m, enquanto as composições orçamentárias não refletem integralmente tais especificações, havendo divergência entre os elementos previstos em projeto e aqueles considerados na formação de preços.

A Impugnante alega que tais divergências comprometem a rastreabilidade técnica, a transparência do certame e a adequada formulação das propostas.

DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

As pretensões da Impugnante, embora tenham fundamento técnico, não merecem acatamento para fins de retificação do edital ou do orçamento-base, pelos motivos a seguir expostos.

Do Reconhecimento das Divergências

A Administração reconhece que as composições orçamentárias apresentam divergências em relação aos elementos previstos no projeto executivo para os itens de BDTC e BTTC, especificamente quanto ao diâmetro e à classe de pressão dos tubos de concreto empregados nas composições de referência. Trata-se de inconsistência pontual na formação de preços unitários de itens específicos de obras de arte (bueiros e drenagem).



Da Irrelevância do Impacto Financeiro no Contexto Global da Contratação

O presente certame tem por objeto a pavimentação asfáltica em TSD em rodovia vicinal com extensão de 8,61 km, cujo valor máximo da contratação é de R\$ 18.229.513,68. As obras de arte (bueiros e drenagem) representam parcela mínima do escopo do empreendimento, sendo os itens de BDTC e BTTC de representatividade orçamentária ínfima frente ao valor global.

A divergência apontada, embora tecnicamente relevante em termos de especificação do material, não compromete a exequibilidade da contratação, tampouco gera distorção competitiva significativa no certame, dado o peso reduzido desses itens no orçamento-base.

Da Solução por Aditivo Contratual

O impacto financeiro decorrente das divergências apontadas poderá ser perfeitamente absorvido durante a execução contratual por meio de aditivo, caso se demonstre necessário, conforme previsão legal. Trata-se de solução adequada que preserva o andamento do certame e a tempestividade da contratação, sem qualquer prejuízo ao interesse público ou à contratada.

Do Recurso Estadual Vinculado e dos Riscos de Atraso

A obra possui **recurso vinculado do Estado**, cuja aprovação já foi obtida após longo período de tramitação. Qualquer alteração no edital ou no orçamento-base neste momento provocaria a necessidade de **novas aprovações junto ao órgão estadual**, sujeitando o processo a riscos administrativos incluindo retrabalho nas aprovações de crédito e postergação do início das obras que podem e devem ser mitigados durante a execução contratual.

A suspensão do certame para retificação de composições orçamentárias de itens de representatividade ínfima no orçamento-base configuraria medida **desproporcional e irrazoável**, em violação ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública. A comunidade local aguarda a pavimentação da Rodovia Vicinal Campo Limpo, trecho que atualmente encontra-se em situação precária, e qualquer postergação injustificada prejudica diretamente os munícipes.

Da Razoabilidade e da Proporcionalidade

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade impõe que a Administração Pública avalie os erros e omissões de forma proporcional à sua gravidade. Divergências pontuais entre o projeto e as composições orçamentárias de itens de representatividade ínfima no orçamento-base não justificam a paralisação do procedimento licitatório, sobretudo quando a solução alternativa (aditivo contratual) é perfeitamente viável e não gera qualquer prejuízo ao interesse público.

DECISÃO: O pedido de impugnação ao edital é **INDEFERIDO**, mantendo-se o orçamento-base conforme



Projeto Básico, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a irrelevância do impacto financeiro decorrente das divergências apontadas e a possibilidade de correção por aditivo contratual.

9º QUESTIONAMENTO: DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO AUXILIAR REFERENTE AO SERVIÇO DE ENLEIVAMENTO

A Impugnante aponta que não foi localizada composição auxiliar específica referente ao serviço de enleivamento dentre os documentos disponibilizados pela Administração, alegando que a ausência desse detalhamento impossibilita a adequada verificação da metodologia de cálculo, dos insumos considerados e da compatibilidade dos custos adotados, comprometendo a transparência e a auditabilidade do orçamento-base.

DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A pretensão da Impugnante não merece prosperar.

Em atenção ao apontamento técnico sobre a ausência da composição auxiliar do serviço de enleivamento, esclarece a Administração que o Projeto Executivo e o orçamento-base adotaram a hidrossemeadura como solução técnica para a proteção superficial e estabilização biológica dos taludes.

Ambos os serviços enleivamento e hidrossemeadura possuem o mesmo objetivo final, qual seja, o revestimento vegetal para controle erosivo dos taludes. Contudo, a hidrossemeadura apresenta maior eficiência técnica e uniformidade de aplicação para a área em questão, sendo a solução mais adequada do ponto de vista da engenharia para as condições do empreendimento.

A metodologia de cálculo, os insumos e os custos unitários estão integralmente detalhados na composição do serviço de hidrossemeadura, que consta formalmente nas planilhas orçamentárias disponibilizadas no Projeto Básico. Não há, portanto, qualquer omissão ou lacuna que comprometa a transparência ou a auditabilidade do orçamento-base.

Trata-se de uma substituição de soluções de engenharia e não de omissão de serviço em que a Administração optou pela solução técnica mais eficiente e uniforme para o empreendimento. A auditabilidade e a transparência do orçamento-base estão integralmente preservadas, restando superada a aparente omissão.

DECISÃO: O pedido de impugnação ao edital é **INDEFERIDO**, mantendo-se o orçamento-base conforme Projeto Básico, com a hidrossemeadura como solução técnica para a proteção superficial e estabilização biológica dos taludes.

DO IMPACTO FINANCEIRO CONSOLIDADO DAS IMPUGNAÇÕES



Após a análise detalhada de todos os itens pontuados pela Impugnante ao longo do presente pedido de impugnação ao edital, verificou-se que, ao somar os impactos financeiros apontados — ainda que parcialmente reconhecidos pela Administração —, o valor total em questão é de R\$ 274.999,81 (duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).

Considerando o valor máximo da contratação de R\$ 18.229.513,68 (dezoito milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos), o impacto consolidado corresponde a apenas 1,50% do valor global da licitação.

DA ANÁLISE PROPORCIONAL

Um impacto de 1,50% sobre o valor total da contratação é absolutamente insignificante para fins de justificar a retificação do edital ou a suspensão do certame. Trata-se de valor ínfimo, que não compromete:

- (a) a **exequibilidade** da contratação, uma vez que a margem de 1,50% está dentro dos parâmetros toleráveis para ajustes durante a execução contratual;
- (b) a **competitividade** do certame, não gerando qualquer distorção entre os licitantes;
- (c) a **confiabilidade** do orçamento-base, cujo valor global permanece robusto e representativo do custo real do empreendimento.

CONCLUSÃO GERAL

Diante de todo o exposto, considerando que o impacto financeiro consolidado das impugnações corresponde a apenas 1,50% do valor global da contratação — valor absolutamente insignificante frente ao montante total —, e que tal impacto pode ser perfeitamente absorvido e/ou corrigido por aditivo contratual durante a execução da obra, reiterando-se todos os fundamentos já expendidos nas respostas individuais aos questionamentos da Impugnante, conclui-se que:

DECISÃO GERAL: O pedido de impugnação ao edital é **INDEFERIDO** em sua totalidade, mantendo-se o Edital, o Projeto Básico e o orçamento-base conforme originalmente publicados, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a insignificância do impacto financeiro consolidado (1,50% do valor total) e a possibilidade de correção por aditivo contratual durante a execução da obra.

Rondonópolis, 28 de julho de 2026



LUCAS CORRENTE LUZ
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA